

PROCESSO : N° 20212900200025 E-PAT5740
RECURSO : DE OFÍCIO
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE
BOVINA LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : N° 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe, por meio da NF-e 26811, de sua emissão, promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, tendo como destinatário Sudambef Indústria Comércio Importação Exportação LTDA., localizada no Estado de SP. Fica, portanto, configurada a exportação indireta, nos termos do Art, 142 Anexo X do Dec. 22.721/2018. A obtenção de regime especial específico (Art. 67 c/c Art. 143 do anexo X do Dec. 22.721/2018) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS. Como o remetente não possui tal regime, constatou-se infração à legislação tributária. Base de cálculo do ICMS: R\$ 353.355,85 x 12% = R\$ 42.402,70 ----- Multa de 100% do valor do imposto: R\$42.402,70.

A infração foi capitulada no Artigo 143 do Anexo X c/c Art. 67, ambos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018 MULTA: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ TOTAL: R\$ 84.805,40.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que as mercadorias referentes a nota fiscal ora questionada, foram devidamente exportadas, anexando documentos que comprovam a operação e que a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais tratam como operação imune, inclusive do ICMS, citando o art. 155, inciso X da Constituição Federal e o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, reforçam esse entendimento de imunidade, inclusive quando destinadas à outras empresas que farão a exportação, questiona o valor da multa que é confiscatória e por fim requer o cancelamento do auto de infração.

O julgador Singular após analisar a peça defensiva, solicita diligência junto a GEFIZ para que possa confirmar junto a Receita Federal se ocorreu a exportação indireta. Em resposta a diligência, consta na consulta aos sistemas da Sefin e verificamos que houve a exportação dos produtos relacionados no DANFE 68554 emitida pela empresa SUDAMBEEF IND.COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA. Passando a analisar o Pat após a resposta da diligência, entende que deverá ser nula o auto de infração, em razão da comprovação da exportação. Notificado da Decisão, nenhuma das partes apresentam manifestação.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, tendo como destinatário Sudambeef Indústria Comércio Importação Exportação LTDA., localizada no Estado de SP. Fica, portanto, configurada a exportação indireta, nos termos do Art. 142 Anexo X do Dec. 22.721/2018. A obtenção de regime especial específico (Art. 67 c/c Art. 143 do anexo X do Dec. 22.721/2018) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS.

Compulsando os autos temos que o julgador após análise dos documentos apresentados pela defendente, decidiu pela nulidade do auto de infração. Quanto da análise dos documentos, ficou demonstrado a ocorrência da operação de exportação, portanto, não havendo a incidência do ICMS, o que torna indevido a exigência do imposto ora reclamado pelo fisco, também não cabe qualquer imputação quando da exportação indireta. Entendo que deverá ser reformada a correta decisão do Julgador Singular de Nulo para Improcedente o auto de infração já que ficou demonstrada a não ilicitude da operação.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212900200025 E-PAT 5740
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT5740
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0161/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Renato Furlan e Nivaldo João Furini.

TATE. Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator